



Acórdão 00054/2020-2 - 2ª Câmara

Processo: 10009/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: BANSEG - Banestes Seguros S/A

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANA LUCIA VENTURIM CASAGRANDE

Responsável: JOSE SATHLER NETO, OTACILIO PEDRINHA DE AZEVEDO, FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO, CIRO DE ABREU

**CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL – BANESTES SEGUROS S/A – EXERCÍCIO
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Banestes Seguros S/A, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos dos Srs. Otacílio Pedrinha de Azevedo (Diretor-presidente), José Sathler Neto (Diretor de Administração), Ciro de Abreu (Diretor de Administração e Finanças) e Fernando Rodrigues Azevedo (Diretor de Operações).

A prestação de contas anual foi encaminhada e homologada por esta Corte de Contas, em 30/05/2019, respeitado, portanto, o prazo regimental.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NEC confeccionou o Relatório Técnico 856/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento:

As contas anuais refletem a gestão dos senhores Otacílio Pedrinha de Azevedo(Diretor-presidente–Período de: 06/02 a 31/12/18, Fernando Rodrigues Azevedo (Diretor de Operações–Período de: 01/01 a 31/12/18), José Sathler Neto(Diretor de Administração e Finanças–Período de: 01/01 a 14/05/18)e Ciro de Abreu(Diretor de Administração e Finanças–Período de: 14/05 a 31/12/18), no exercício de suas funções no Banestes Seguros S/A, referente ao exercício de 2018, razão pela qual se propõe ao Plenário deste Tribunal que as contas anuais sejam consideradas regulares, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012. Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelos responsáveis ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas no parecer dos auditores independentes e na ata de reunião da assembleia-geral ordinária realizada para deliberar acerca das demonstrações financeiras do Banestes Seguros S/A.

No mesmo sentido é o pronunciamento da área técnica na Instrução Técnica Conclusiva 5320/2019 e do Ministério Público de Contas, em Parecer 6242/2019 da lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, §1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES,

de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão à apreciação de mérito.

A prestação de contas anual foi encaminhada e homologada por esta Corte de Contas, em 30/05/2019, respeitado, portanto, o prazo regimental.

A área técnica observou no RT 856/2019 que a PCA está devidamente assinada pelos Srs. Ana Lucia Venturim e Flávio Wagner Gáudio de Souza, na forma disposta na IN TC 43/17.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016², não tendo a Equipe Técnica constatado qualquer inconsistência com base nos demonstrativos apresentados.

Observou-se também que, na opinião dos auditores independentes, as demonstrações financeiras do Banestes Seguros S/A relativas ao exercício de 2018 estão adequadas, conforme opinião emitida extraída do arquivo PARAUD – Parecer dos Auditores Independentes:

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Banestes Seguros S.A. (“Seguradora”), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais práticas contábeis. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Banestes Seguros S.A. em 31 de dezembro de 2018, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Nesse mesmo sentido, o acionista único presente à Assembleia-Geral Ordinária (representante do Banestes S/A) aprovou o relatório da administração e as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018.

Dessa maneira, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NEC opinou pela regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012, vindo a ser acompanhado pelo Parquet de Contas.

De fato, não há qualquer notícia de irregularidade com relação à presente Prestação de Contas Anual, que foi devidamente analisada pela equipe desta Egrégia Corte de Contas.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 —
Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO
CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas do **Banestes Seguros S/A**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Otacilio Pedrinha de Azevedo (Diretor-presidente), José Sathler Neto (Diretor de Administração), Ciro de Abreu (Diretor de Administração e Finanças) e Fernando Rodrigues Azevedo (Diretor de Operações), nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões